

PROCESSO	- A. I. N° 206912.3000/16-3
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
RECORRIDOS	- ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0129-04/17
ORIGEM	- IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 11/06/2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0097-11/18

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. RETENÇÃO A MENOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Acolhida a decadência para os fatos geradores anteriores a 06/07/2011. Aplicação da regra insculpida pelo Art. 150, § 4º do CTN. No mérito, acolhida as arguições de inadequação da MVA aplicada ao item “prego”, conforme “Anexo Único” do Protocolo ICMS 154/10, que alterou o Protocolo ICMS 26/10 e direito à redução da base de cálculo, conforme artigo 87, IV do RICMS/97. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Recurso Voluntário **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário contra a Decisão da 4ª JJF, proferida através do Acórdão nº 0129-04/17, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, o qual fora lavrado, em 20/06/2016, para exigir o ICMS de R\$143.497,40, acrescido de multa de 60%, em face da seguinte acusação: “*Procedeu a retenção a menor do ICMS, e o correspondente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia*”.

A autuada foi notificada, através de AR (fl. 15), em 06/07/16.

Após a devida instrução processual, a 4ª JJF decidiu, por unanimidade, pela Procedência Parcial da autuação, reconhecendo a decadência dos fatos geradores anteriores à data da lavratura do Auto de Infração, conforme voto a seguir transcreto:

VOTO

Considerando que não foram aventadas questões preliminares acerca da formalização do lançamento e, tendo em vista que se encontram preenchidos todos os requisitos estabelecidos pelo Art. 39 do RPAF/BA, adentro ao exame de mérito do lançamento.

Assim é que a primeira questão a ser enfrentada diz respeito a preliminar de decadência parcial suscitada pela defesa, em relação aos fatos ocorridos a partir de 01/01/2011 até 30/06/2011, com fulcro no Art. 150, § 4º do CTN, ao argumento de que só fora cientificado do lançamento em 05/07/2016 enquanto que o Auto de Infração foi lavrado em 20/06/2016.

O autuante, por sua vez, sustenta que não se operou a decadência para os fatos geradores objeto da presente autuação, ao amparo da norma insculpida pelo Art. 173, I também do CTN.

O Código Tributário Nacional (com força de Lei Complementar) em relação aos mencionados artigos, assim se apresenta:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

À luz dos dispositivos acima transcritos, vejo que durante muito tempo subsistiu discussão acerca de qual seria o entendimento frente a questão de tal natureza, para reconhecimento ou não da existência da decadência: se deveria ser aplicado o disposto no artigo 173 inciso I, ou o artigo 150 § 4º do CTN.

De fato, trata-se de tema espinhoso sobre o qual vinha se debatendo neste Conselho, culminando a revogação dos Arts. 107-A e 107-B, § 5º, do COTEB, por meio da publicação da Lei nº 13.199, de 28/11/14, adotando-se alinhamento da legislação estadual com o CTN, com as reiteradas decisões de tribunais superiores, que inclui inúmeros casos aqui mesmo no Estado da Bahia.

Tendo em vista as recorrentes decisões do STJ e a interpretação construída na elaboração da Súmula Vinculante nº 8 do STF, a PGE/PROFIS, promoveu uniformização de sua orientação jurídica acerca de alguns temas, dentre estes a questão da decadência, com emissão de parecer em **Incidente de Uniformização nº 2016.194710-0**, por parte da PGE nos seguintes termos:

1 - Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

2 - O entendimento firmado deve ser aplicado apenas aos fatos geradores ocorridos posteriormente a 12/06/2008, data em que editada a Súmula Vinculante nº 08 pelo STF. Antes desta data, como não havia provimento judicial definitivo e vinculante acerca da questão, não dispunha a Administração de substrato jurídico que lhe autorizasse negar aplicação à norma do art. 107-B, 9 5º, do COTEB, então válida, vigente e eficaz.

3 - Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 150, 4º, do CTN, quando:

- a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento;
- b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável;
- c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.

As hipóteses de dolo, fraude ou simulação são ressalvadas da regra constante do art. 150, 4º, do CTN, sujeitando-se, por conseguinte, ao disposto no art. 173, inc. 1, do mesmo Código. Nessa esteira, ainda quando tenha o contribuinte efetuado o pagamento parcial do imposto correspondente às operações declaradas, há casos específicos em que o prazo decadencial deverá ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrido o fato gerador.

Assim o será, por exemplo, quando o valor recolhido for tão insignificante em relação às operações declaradas, que se poderá ter por caracterizada a hipótese de fraude ou simulação. De igual forma, quando se verifique o pagamento a menor por força da utilização de créditos fiscais manifestamente ilegítimos, a situação poderá se subsumir à hipótese de dolo, fraude ou simulação. Revela-se, portanto, a importância da análise do caso concreto, para fins de adequada definição do critério de contagem do prazo decadencial. Ademais, para identificação do marco temporal concernente à data em que "o lançamento poderia ter sido efetuado" (art. 173,

I, CTN) -, é mister seja previamente constituído, na esfera administrativa, o fato jurídico concernente à existência de dolo, fraude ou simulação.

À luz do quanto acima reproduzido, pode-se resumir que a PGE entendeu não ser admissível litigar na esfera judicial, nos termos das normas previstas na nossa legislação estadual, concluindo ser forçosa a aplicação pela Administração Pública da exclusão dos lançamentos de ofício que considerem o prazo previsto pelo art. 107-B, § 5º, do COTEB, se lavrados em data posterior à Súmula Vinculante nº 8 do STF, em 12 de julho de 2008, sugerindo o reconhecimento decadencial quanto aos lançamentos lavrados após a consolidação dessa mudança de entendimento do STF, em Julho de 2008.

Diante das considerações acima pode-se concluir que:

- a) *Em relação aos Autos de Infração lavrados quando verificada a existência de débito declarado e pago, integral ou parcialmente, em data posterior à 12 de junho de 2008, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN;*
- b) *Quanto aos Autos de Infração lavrados quando verificada a existência de débito declarado e pago, integral ou parcialmente, em data anterior à 12 de junho de 2008, deve ser aplicada a regra do art. 107-B, § 5º do COTEB;*
- c) *A regra esculpida no art. 173 I (primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), deve ser aplicada nos casos em que é verificada a existência de débito declarado e não pago ou simplesmente ausência de declaração e pagamento ou ainda a existência de dolo, fraude ou simulação quanto a débito declarado e pago, integral ou parcialmente, visto que neste caso se dissimulou do fisco a obrigação de pagar corretamente o tributo.*

Isto posto, vejo que a questão debatida nestes autos se amolda perfeitamente à regra prevista pelo Art. 150, § 4º do CTN, vez que o autuado efetuou o lançamento das notas fiscais sujeitas a substituição tributária, portanto, declarou o imposto, o qual foi apurado mediante interpretação da norma tributária pelo próprio e o pagamento foi efetuado de acordo com o valor lançado.

O fato da fiscalização ter apurado a posteriori valor que entendeu ser recolhido a menos não autoriza o lançamento do imposto com base na regra do Art. 173, I do CTN, já que não houve débito declarado e não pago e não se verificou a existência de dolo, fraude ou simulação quanto a débito declarado e pago, integral ou parcialmente.

Desta maneira, com lastro no entendimento da PGE/PROFIS consignado através do Incidente de Uniformização nº 2016.194710-0, retro transrito, acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo autuado em relação aos fatos geradores anteriores a 27/06/2011, na forma indicada às fls. 07 a 09 dos autos, razão pela qual excluo da autuação o montante de R\$112.729,69, pelo fato de já ter operado a decadência para estes fatos geradores na data do lançamento, ou seja 20/06/2016, por entender que no caso dos presentes autos “conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas”.

*Em relação às questões relacionadas ao mérito da autuação e não alcançadas pela decadência, a partir de 27/06/2011 e julho de 2011, fl. 10, restam para análise apenas os itens **pregos**, classificados pelo autuante na NCM 73170090 e MVA Ind. 1,5218 e **arames** NCM72171090 MVA ind. 1,5007.*

A este respeito indefiro, de plano, o pleito de perícia/diligência requerido pelo autuado visto que considero que já se encontram presentes nos autos todos os elementos necessários à formação do meu convencimento. Aliás, os quesitos formulados pelo autuado deveriam ser objeto, antes disso, de uma análise pelo mesmo, já que dispõe de todos os documentos necessários a possíveis esclarecimentos, se necessários, apontando pontualmente os equívocos que julgassem pertinentes.

Assim é que em relação aos pregos, o autuante, em sua primeira informação fiscal aquiesceu aos argumentos defensivos e os excluiu da exigência fiscal. Entretanto, em sua segunda intervenção nos autos, reconsiderou seu entendimento anterior, justificando que os pregos possuem previsão expressa de terem suas operações submetidas à retenção do imposto nas vendas interestaduais, conforme prenuncia o item 61 do Anexo Único do Protocolo ICMS nº 26/10.

Em relação aos dois produtos acima referidos sustenta a autuada que o autuante não levou em consideração no seu cálculo que as operações estavam agraciadas pelo benefício da redução da base de cálculo nos termos previstos pelo Convênio ICMS nº 33/96 e que não há que se falar que houve, da sua parte, redução indevida da base de cálculo vez que o RICMS/2012, traz expressamente este benefício.

Vejo que não assiste razão ao autuado neste argumento. A autuação se reporta ao exercício de 2011, sujeita, portanto, as regras inerentes ao RICMS/97 que, em seu art. 87, inciso IV, previa:

"Art. 87. É reduzida a base de cálculo:

IV - até 31/12/12, das operações internas com ferros e aços não planos a seguir indicados, de tal forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação (Conv. ICMS 33/96)".

Ademais, o Convênio ICMS 33/96, conforme muito bem pontuado pelo autuante, autoriza os Estados a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com ferros e aços não planos comuns, não alcançando pregos e arames.

Quanto a MVA aplicada pelo autuante esta se encontra em consonância com a previsão constante no § 1º da Cláusula terceira do Protocolo ICMS 26/2010 ao utilizar a MVA ajustada na forma ali indicada, enquanto que as NCM enquadradas pelo autuante também estão condizentes com a norma do referido Protocolo.

Quanto à multa aplicada ela é a legalmente prevista pelo Código Tributário do Estado da Bahia e pela Lei nº 7.014/96 a qual deve ser mantida. Ademais, não se inclui na competência deste órgão julgador administrativo a declaração de inconstitucionalidade na norma tributária estadual posta, conforme preceitua o Art. 167, inciso I do RPAF/BA.

Em conclusão, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração no valor de R\$30.767,71, sendo R\$6.295,15 para os fatos geradores ocorridos em 27/06/2011 e R\$24.472,56 para o mês de julho/2011.

Inconformado com a decisão da 4ª JJJ, o autuado, por intermédio de seus representantes legais, ingressou com Recurso Voluntário, fls. 133 a 145, aduzindo, em síntese, o que segue abaixo.

Inicialmente, argumenta que a Fiscalização desconsiderou que, nas operações internas com os itens em tela, o imposto incide sobre uma base de cálculo reduzida (equivalente à aplicação de uma alíquota de 12% - ao invés de 17% - para a sua apuração), acabando por superestimar o valor do imposto, conforme a redação da cláusula quarta, do Protocolo ICMS 26/2010 (aplicável *in casu*), o ICMS-ST é calculado mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo acrescida da MVA *ajustada*.

Observa que, *como já consta na Impugnação*, e nos documentos trazidos aos autos, que os itens *pregos* e *arames* foram classificados pelo contribuinte sob as NCM's 73170090 (pregos) e 72171090 (arames), os quais seriam expressamente alcançados pelo regime de redução da base de cálculo pelo próprio Regulamento do ICMS baiano.

Solicita o reconhecimento do benefício da redução da base de cálculo nas operações com *pregos* e *arames*, com base no próprio artigo 87, inc. IV, do RICMS/97:

"Art. 87. É reduzida a base de cálculo:

(...)

IV - até 31/12/12, das operações internas com ferros e aços não planos a seguir indicados, de tal forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação (Conv. ICMS 33/96):

7217	10	fios de ferro ou aços não ligados não revestidos, mesmo polidos:
	19	Outros
	90	Outros
20		galvanizados:
	10	com um teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso
	90	Outros
30		revestidos de outros metais comuns:
	90	Outros
	00	Outros
7313	00	arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos dos utilizados em cercas
7314		telas metálicas (incluídas as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço:
	31	00 Galvanizadas
	4	outras telas metálicas, grades e redes:
	41	00 Galvanizadas
	42	00 recobertas de plásticos
	49	00 Outras
7317	00	tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com cabeça de outra matéria, exceto cobre:
	20	grampos de fio curvado
	90	Outros
7326		outras obras de ferro ou aço obras de fios de ferro ou aço";
	20	00

E, no tocante ao item "arame", mesmo que se considere a classificação NCM adotada pela Auditoria Fiscal em suas manifestações, a saber o código 7313.0000, ainda assim o benefício seria aplicável, à medida que também este item encontra-se previsto na relação de bens prevista no citado artigo 87 do RICMS/97 e acima transcrita.

Insurge-se, também, como já fizera na impugnação, contra MVA *original adotada*, *a seu ver*, equivocada, impactando o cálculo da MVA *ajustada*, fato que não teria sido enfrentado com a profundidade necessária na Decisão recorrida:

“Quanto a MVA aplicada pelo autuante esta se encontra em consonância com a previsão constante no §1º da Cláusula terceira do protocolo ICMS 26/2010 ao utilizar a MVA ajustada na forma ali indicada, enquanto que as NCM enquadradas pelo autuante também estão condizentes com a norma do referido Protocolo.”

Cita como exemplo o item “*Prego com Cabeça Belgo P2572*”, onde o autuante valeu-se de uma MVA *ajustada* com o índice de 1,5218 (52,18%), que, ao aplicar a fórmula chega-se à conclusão que foi adotada uma MVA Original de 44%, quando deveria ser de 41% (fl. 140).

Por fim, insurge-se contra a multa aplicada no percentual de 60% sobre o valor apurado, por entender imprópria e abusiva, dado o seu nítido caráter confiscatório. Tece considerações em relação a esta questão sob o ponto de vista constitucional, transcreve decisões acerca do tema originárias de tribunais pátrios, e solicita a adequação da multa aos parâmetros constitucionais de razoabilidade/proportionalidade.

Conclui requerendo a total improcedência da autuação e, sucessivamente, o cancelamento da multa ou, ao menos, a sua redução para atender à regra do artigo 150, IV, da Constituição.

VOTO

Apreciando o Recurso de Ofício, verifico tratar-se especificamente da redução decorrente da decadência dos fatos geradores anteriores à data de lavratura do Auto de Infração, que efetivamente ocorreu.

Portanto, Não dou Provimento ao Recurso de Ofício apresentado.

Preliminarmente e, de ofício, declaro o reconhecimento da decadência que fulmina parcialmente com o lançamento de ofício, para os fatos geradores anteriores a 06/07/2011, haja vista ter sido a recorrida intimada acerca da lavratura do Auto de Infração em referência em 06 de julho de 2016, tendo transcorrido o prazo superior a 05 (cinco) anos, com base na aplicação do disposto no parágrafo 4º, inciso I, do art. 150, do CTN.

Acolho a argumentação do Recorrente quanto ao equívoco da MVA *original adotada*, impactando o cálculo da MVA *ajustada*, fato que não teria sido enfrentado com a profundidade necessária na Decisão recorrida.

Para o item “*Prego*”, no cálculo da MVA *ajustada* deve-se utilizar o índice de 1,4901 (49,01%), decorrente da aplicação da MVA Original de 41%, prevista no “Anexo Único” do Protocolo ICMS 154/10, que alterou o Protocolo ICMS 26/10.

PROTOCOLO ICMS 154, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Publicado no DOU de 01.10.10, pelo Despacho 466/10.

Altera o Protocolo ICMS 26/10, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Cláusula quarta O Anexo Único do Protocolo ICMS 26/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO

Item	NCM/SH	Descrição das mercadorias	MVA (%) Original
61.	7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	41

Quanto à redução da base de cálculo, também acolho a argumentação do Recorrente. Os itens *pregos* e *arames*, classificados pelo contribuinte sob as NCM's 73170090 (pregos) e 72171090 (arames), são, expressamente, alcançados pelo regime de redução da base de cálculo pelo Regulamento do ICMS baiano, vigente à época da ocorrência dos fatos aqui discutidos.

REGULAMENTO DO ICMS DO ESTADO DA BAHIA 1997

SUBSEÇÃO XII

Das Demais Hipóteses de Redução da Base de Cálculo

Art. 87. É reduzida a base de cálculo:

IV - até 31/12/12, das operações internas com ferros e aços não planos a seguir indicados, de tal forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação (Conv. ICMS 33/96):

CLASSIFICAÇÃO NA NCM	DESCRIÇÃO
7217 10 90	fios de ferro ou aços não ligados não revestidos, mesmo polidos Outros
7317 00 90	tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com cabeça de outra matéria, exceto cobre Outros

A alegação do Autuante, em sua informação fiscal (fls. 84 e 85), acolhida pelo julgador de piso, de que o Recorrente equivocou-se no enquadramento dos “Arames” na NCM, ao adotar a posição 7217 10 90, quando o correto, no seu entendimento, deveria ser a posição 7313 0000, que descreveria textual e claramente os arames.

Vejamos a descrição da posição 7313 0000 da NCM:

7313 00 00 arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos dos utilizados em cercas

Observa-se que esta posição é específica para os produtos “utilizados em cerca”. Portanto, o entendimento do Autuante está equivocado e o Recorrente classificou corretamente o produto.

Modifico, portando a decisão de piso, reconhecendo a decadência para o período de 01/01/2011 a 06/07/2011, alterando a MVA, conforme Anexo Único do Protocolo ICMS 154/2010 e a redução da base cálculo conforme estabelece o artigo 87, IV do RICMS/97, remanescendo o valor de R\$2.512,39, referente aos fatos geradores a partir de 07/07/2011.

Deixamos de nos manifestar quanto à constitucionalidade da multa aplicada, pois não se inclui na competência deste órgão julgador administrativo a declaração de inconstitucionalidade na norma tributária estadual posta, conforme preceitua o Art. 167, inciso I do RPAF/BA.

Assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário apresentado, reconhecendo a decadência para os períodos de janeiro a julho de 2011.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206912.3000/16-3, lavrado contra **ARCELORMITTAL BRASIL S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.512,39**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2018.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

CARLOS ANTONIO BORGES COHIM SILVA – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS